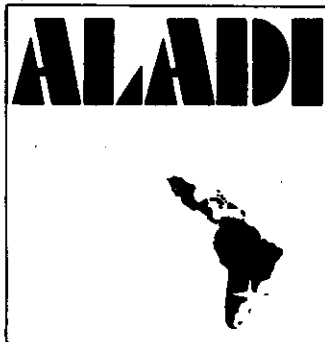


# Secretaria General



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

673

BRASIL  
DECRETO No. 86.012 DE 19 DE MAIO DE  
1981 QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO TARI  
FÁRIA OUTORGADA PELO BRASIL À COLÔM  
BIA, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRAN  
TE DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No.  
10, COLOCADO EM VIGOR PELO DECRETO  
No. 85.786, DE 4 DE MARÇO DE 1981

ALADI/SEC/di 9/Add. 1  
13 de julho de 1981

## ADDENDO

O VICE-PRESIDENTE da REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da Repú  
blica, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constitui  
ção.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideú, que criou a Associação Latino-Ame  
ricana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960  
e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de  
fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61, que, uma vez expirado o período de  
transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes  
procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e  
iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos obje  
tivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Que o artigo 20. daquele Tratado, modificado pelo artigo 10.  
do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado  
pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo no. 67, de 2 de outubro de  
1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Li  
vre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes  
Contratantes do Tratado de Montevideú aprovou, na reunião celebrada de 11 a 12 de  
agosto de 1980, a Resolução no. 1, referente à revisão dos compromissos deriva  
dos do programa de liberação do Tratado de Montevideú;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Colômbia, com base nos  
dispositivos acima citados, assinaram, em Montevideú, no dia 18 de dezembro de  
1980, um Acordo de alcance parcial pelo qual prorrogaram, até 16 de maio de 1981,  
as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias cons  
tantes do anexo do Acordo, o qual foi posto em vigor pelo Decreto no. 85.786, de  
4 de março de 1981; e

Que, em reunião realizada em 23 de abril de 1981, a Comissão  
Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração recomendou  
atender a pedido da Colômbia, outorgando concessão tarifária para o produto "vi  
dros lisos, planos, com espessura de até 10 mm. inclusive" (NABALALC 70.05.9.01)  
pelo período de vigência do Acordo de alcance parcial,

Fonte: D.O.U. de 20/V/1981

DECRETA:

Artigo 1o.- No período de 1o. de janeiro a 16 de maio de 1981, as importações do produto especificado no anexo a este Decreto, originárias da Colômbia, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas naquele anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia, posto em vigor pelo Decreto no. 85.786, de 4 de março de 1981.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido no anexo único deste Decreto é de aplicação exclusiva ao produto originário da Colômbia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração (CNAALADI), criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do disposto no presente Decreto, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

ANEXO

| NABALALC   | PRODUTO                                  | REGIME LEGAL | GRAVAMES À IMPORTAÇÃO |        | EMOLU-<br>MENTO<br>CONSU-<br>LAR | AGROPECUÁRIO | OBSERVAÇÕES  |
|------------|--|--------------|-----------------------|--------|----------------------------------|--------------|--|
|            |  |              | ADUA-<br>NEIROS       | OUTROS |                                  |              |  |
|            |  |              | % CIF                 | % CIF  | % FOB                            |              |  |
| 1          | 2  | 3            | 4                     | 5      | 6                                | 7            | 8  |
| 70.05.9    | Outros                                   |              |                       |        |                                  |              |  |
| 70.05.9.01 | Com espessura de até<br>10 mm, inclusive | LI           | 0                     | E      | E                                |              | Lisos, planos<br>Concessão em vigor<br>até 16/V/1981 |